



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.052 - RJ (2012/0275197-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : G IVO E ASSOCIADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO GRILLO IVO E OUTRO(S)
LARA BARRIO NUEVO E OUTRO(S)
LEONARDO IVO FREIRE
VALÉRIA RIBAS NATAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA
NATÁLIA REGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SADIK SARKIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1.- A jurisprudência desta Corte admite a capitalização dos juros quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

2.- No que se refere aos juros remuneratórios, a egrégia Segunda Seção aprovou a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, decidindo que o fato de os juros excederem 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para a operação.

3.- O reconhecimento de má-fé por esta Corte para concessão de repetição em dobro do indébito esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.052 - RJ (2012/0275197-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : G IVO E ASSOCIADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO GRILLO IVO E OUTRO(S)
LARA BARRIO NUEVO E OUTRO(S)
LEONARDO IVO FREIRE
VALÉRIA RIBAS NATAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA
NATÁLIA REGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SADIK SARKIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- G IVO E ASSOCIADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS interpôs Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Relatora a Desª. ODETE KNAACK DE SOUZA), assim ementado (e-STJ fls. 1.172/1.173):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO RETIDO PROVIDO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. ARTIGO 214, § 1º, DO CPC QUE DEVE SER COMBINADO COM O ARTIGO 184, § 2º, DO CPC. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO QUE SE INICIA NO DIA SEGUINTE AO COMPARECIMENTO. A SEGUNDA SEÇÃO, POR MEIO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP 917.570-RS, PACIFICOU O ENTENDIMENTO PELA POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO, SEJA MENSAL, SEJA ANUAL, DESDE QUE OS CONTRATOS BANCÁRIOS TENHAM SIDO CELEBRADOS APÓS 31.03.2000 E DESDE QUE TENHA HAVIDO PACTO A RESPEITO. A REGRA DA MEDIDA PROVISÓRIA PREVALECE, INCLUSIVE, NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO ATUAL CÓDIGO CIVIL, QUE PREVÊ SOMENTE A CAPITALIZAÇÃO ANUAL, TENDO EM VISTA QUE O ARTIGO 591 É REGRA GERAL, QUE NÃO PREVALECE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOBRE A ESPECIALIDADE DO ARTIGO 5º, DA MP 2170-36. JUROS REMUNERATÓRIOS. "AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO N.º 22.626/33 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL." (VERBETE DE SÚMULA 596 DO STF). JUROS DE MORA QUE DEVEM SER LIMITAR A 12% AO ANO, CONFORME ARTIGO 406, DO CÓDIGO CIVIL. MULTAS MORATÓRIAS QUE NÃO PODEM ULTRAPASSAR O PERCENTUAL DE 2%. ARTIGO 52, § 1º, DO CDC. A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PODE SER CUMULADA COM A CORREÇÃO MONETÁRIA, NEM COM JUROS REMUNERATÓRIOS (VERBETES DE SÚMULA 30 E 296, DO STJ). NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, PORQUE O REFERIDO DISPOSITIVO SOMENTE SE APLICA NO CASO DE EXISTÊNCIA, NO MÍNIMO, DE CULPA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS, SENDO QUE, NOS CASOS COMO O DOS AUTOS, A JURISPRUDÊNCIA TEM ENTENDIDO QUE NÃO HÁ MÁ-FÉ OU CULPA, JÁ QUE HAVIA DIVERGÊNCIA SOBRE O TEMA. MULTA DIÁRIA DEVIDA. AGRAVO RETIDO PROVIDO. PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO.

2.- Nas razões recursais, alegou a Recorrente a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, a impossibilidade de capitalização mensal, a abusividade dos juros remuneratórios, a repetição em dobro do indébito e a proibição de inscrição do nos serviços de proteção ao crédito.

Inadmitido o recurso na origem (e-STJ fls. 1.882/1.883), adveio o Agravo (e-STJ fls. 1.907/1.918).

3.- Foi conhecido o Agravo e negado seguimento ao Recurso Especial com fundamento nas Súmulas 5 e 7/STJ e sintonia do Acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. .

4.- Inconformado, o Recorrente interpõe o presente Agravo Regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegando a inaplicabilidade das disposições sumulares, afirmando que não se trata de reexame de provas, mas de sua valoração, e insistindo nos argumentos anteriormente expostos no Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.052 - RJ (2012/0275197-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

5.- Não merece prosperar o inconformismo.

6.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.985/1.988):

"4.- Cumpre observar, inicialmente, que o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotou a tese da Recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

5.- A capitalização dos juros, com bem demonstrado no Acórdão recorrido, é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27.9.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 2.8.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, este último da colenda Segunda Seção.

No caso em apreço, contudo, tendo o Acórdão recorrido mantido a capitalização mensal dos juros com fundamento no referido entendimento, não há como acolher a pretensão do Recorrente de reconhecimento de ausência de pactuação, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Quanto aos juros remuneratórios, como bem apontado na decisão agravada, o pretendido reconhecimento por esta Corte das alegações de abusividade nas cláusulas contratuais, como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado à luz das Súmulas 5 e 7/STJ.

De outro lado, já decidiu esta Corte que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382/STJ).

Ademais, ressalte-se que é remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009).

7.- De outro lado, este Superior Tribunal entende que "a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro" (REsp 615.012/RS, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe 08.06.2010).

Ocorre que a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. A esse respeito, confirmam-se, os seguintes julgados: REsp 871.825/RJ, de que fui Relator, DJ 23.8.10; REsp 910.888/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 2.2.10; REsp 1.127.721/RS, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJ 18.12.09; AgRg no REsp 922.730/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJ 24.11.09; AgRg no REsp 734.111/PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 4.12.07.

Por esse motivo, "a declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecedor, ainda, que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual" (REsp 1.060.001/DF, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 24.2.2011).

Ressalte-se que o reconhecimento da má-fé da instituição financeira encontra óbice na Súmula 7/STJ.

8.- Por fim, no que concerne à pretendida vedação à inscrição do débito nos serviços de proteção ao crédito, o Acórdão recorrido encontra-se em consonância com a conclusão do julgamento do REsp 1.061.530/RS pela Segunda Seção desta Corte sob o regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que "a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção."

7.- Verifica-se que, embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe o recurso nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0275197-3

AgRg no
AREsp 279.052 / RJ

Números Origem: 01042662620088190001 1042662620088190001 20060011102603 201202751973

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: G IVO E ASSOCIADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTÔNIO GRILLO IVO E OUTRO(S) VALÉRIA RIBAS NATAL E OUTRO(S) LEONARDO IVO FREIRE LARA BARRIO NUEVO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA SADIK SARKIS NATÁLIA REGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: G IVO E ASSOCIADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTÔNIO GRILLO IVO E OUTRO(S) VALÉRIA RIBAS NATAL E OUTRO(S) LEONARDO IVO FREIRE LARA BARRIO NUEVO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA SADIK SARKIS NATÁLIA REGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.